

ENSAIO POLÍTICO: SUFRÁGIO-DIREITO E SUFRÁGIO-FUNÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO DO SÉCULO XXI – O VOTO COMO DIREITO OU OBRIGAÇÃO?

POLITICAL ESSAY: RIGHT-SUFFRAGE AND FUNCTION-SUFFRAGE IN
DEMOCRATIC RULE OF LAW IN XXI CENTURY – THE VOTE LIKE
RIGHT OR OBLIGATION?

Júlia Maia de Meneses Coutinho¹

Silvana Paula Martins de Melo²

RESUMO

Este escrito nasceu em meio às erupções históricas e paradigmáticas, que privilegia dois elementos de grande valia para a democracia representativa e o Estado Democrático de Direito, quais sejam, o sufrágio universal e o voto. Por ora de suas historicidades, aflora o enveredamento para a diferenciação conceitual carregada no íntimo de cada um desses substratos. Oportunamente, neste momento, revela-se a soberania da diferença do sufrágio, em sufrágio-direito (acolhido por J. J. Rousseau) e sufrágio-função (defendido por Barnave, na Revolução Francesa, e por Emmanuel Joseph Siéyôs), que se manifesta como pressuposto simbólico do Estado Democrático de Direito no século XXI, haja vista, a intrínseca relação destes com a soberania popular e a soberania de uma nação. Resta exprimir por fim, a ideia de que, por intermédio das evoluções históricas, conceituais, sociais e democráticas, o sufrágio é um gênero, do qual são espécies o voto e a abstenção, o que chama para si a responsabilidade de enfrentar a seguinte indagação majorada pelo tema no Brasil: o voto é direito ou obrigação?

Palavras-chave: Política. Sufrágio. Voto. Estado Democrático de Direito. Direito. Obrigação.

¹ Possui graduação em Publicidade e Propaganda pela Faculdade Integrada do Ceará - FIC (2006.2) e MBA em Marketing pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (2008.2). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2013.2), tendo exercido a função de Pesquisadora Bolsista de Iniciação Científica da Fundação Edson Queiroz (PROBIC/FEQ) durante os anos de 2010 a 2013, cuja linha de pesquisa foi intitulada “A Reforma Política e o Aperfeiçoamento da Democracia”, realizada no Núcleo de Pesquisa (NUPESQ), na Área de Direito Constitucional, do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UNIFOR. Atualmente é pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Metodista - Sentido Único (previsão de conclusão 2014.2) e Mestranda em Direito Constitucional Público e Teoria Política, pelo Programa de Pós Graduação em Direito – PPGD, da Universidade de Fortaleza - UNIFOR (previsão de conclusão 2016.1).

² Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (2012.1), tendo exercido a função de Pesquisadora de iniciação científica do Laboratório de Análises Políticas, Econômicas e Sociais (LAPES) durante o ano de 2011. Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus (2014.1). Advogada integrante da Comissão de Direito de Família, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará.

ABSTRACT

The writing sometimes rises in comment amid historical and paradigmatic eruptions, which include two elements of great value to representative democracy and the democratic rule of law, namely universal suffrage and voting. Through their historicity borrows the way for conceptual differentiation within each of these substrates. In due course, at this point, appears to be the sovereignty of the difference of suffrage in law (upheld by Rousseau) and suffrage in function (defended by Barnave, in the French Revolution and Emmanuel Joseph Siéyès), which ultimately manifest as symbolic assumption of the democratic rule of law in the XXI century, given the intrinsic link of them between popular sovereignty and the nation sovereignty. Nonetheless, through the historical, conceptual, social and democratic changes, suffrage is a genre, in which are species voting and abstention, that calls itself the responsibility to face the following problems increased by issue in Brazil: would be voting right or obligation?

Keywords: Political. Suffrage. Vote. Democratic rule of law. Right. Obligation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo nos permite evocar, inicialmente a ideia de que os direitos políticos aparecem atualmente como um dos três elementos dos direitos fundamentais, tornando-se relevantes por conta a discussão acerca dos direitos humanos, em virtude da sua estreita relação com o exercício da democracia.

Antes de tudo, os direitos políticos não de ser percebidos como um aparato de normas que promovem o pleno exercício da soberania, com base no art. 1º, parágrafo único da CF/88, quando reflete que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Isto é perfeitamente acolhido pela definição de Ferreira (1989, p. 228), quando exprime que os direitos políticos são “prerrogativas que permitem ao cidadão participar da formação e comando do governo”.

Assim, os direitos políticos são os meios pelos quais se tutela a soberania popular; ou, ainda, os direitos que possuem como núcleo essencial o direito de sufrágio, efetivado por via do exercício do voto, comportando-se, portanto, como elementos de realização política da cidadania. Moraes (2001, p. 228) complementa, ainda, exprimindo que “É o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art. 14 da Constituição Federal”.

Destarte, são espécies de direitos políticos o direito de sufrágio, a alistabilidade, a elegibilidade, a iniciativa popular de lei, o ajuizamento de ação popular, a organização e participação de partidos políticos. Impende frisar que o estudo em apreço será delimitado pela espécie do sufrágio, que detém o voto, como manifestação.

No âmbito desta explanação, os direitos políticos não promovem a defesa contra o Estado, mas sim a integração com ele.

Os direitos políticos comportam a divisão em dois grupos, os primeiros são os positivos, que aparecem como garantes de participação do povo no poder mediante o sufrágio e que abrangem a capacidade eleitoral ativa (representada pelo direito de votar, previsto no art. 14, da CF/88). Ao falar a respeito, Gomes (2011, p. 41) expõe que “é o *status* do indivíduo perante o Estado” e a capacidade eleitoral passiva (que é o direito de ser votado, situado no art. 14, §3º, da Magna Carta). Os outros constituem os direitos políticos negativos, coadunados como regras capazes de privar os cidadãos, por meio da perda definitiva ou temporária (suspensão), do direito de votar e ser votado, cabendo ainda determinadas restrições à elegibilidade em certas circunstâncias (CERQUEIRA E CERQUEIRA, 2013, p. 128).

Em adição, a taxionomia de direitos políticos permite duas subdivisões: quanto à modalidade em exercício, que pode ser desdobrada em direitos políticos ativos (ligados à capacidade eleitoral ativa, que se exteriorizam por meio do voto) e em direitos políticos passivos - ligados à capacidade eleitoral passiva, traduzidos no direito de ser votado (BULOS, 2012, p. 436).

Supondo-se, de início em conjectura já acordada - de que os direitos políticos positivos garantem a participação do povo no poder mediante sufrágio, deve ser acrescentada a ideia de que este resguarda consigo duas capacidades distintas – a de teor eleitoral ativa, representada pelo direito de votar, mediante o preenchimento de atributos de alistabilidade, e de perfil eleitoral ativa, que é o direito de ser votado, garantido por meio de atributos de elegibilidade. Tal nos permite concluir que, caso se perca a capacidade eleitoral ativa, tem-se como prejuízo, por conseguinte, a capacidade de feição passiva.

Resta estabelecer, em paralelo a noção de que os direitos políticos negativos compreendem, portanto, as regras que privam o cidadão de votar e ser votado, mediante a perda definitiva ou temporária, diga-se, suspensão, dos direitos políticos (CHEIBUB, 2012, p.57), além de determinar as restrições de elegibilidade dos cidadãos em certas conjunções.

Quando auferir tais características, deve ser mencionado que há a perfeita prevalência da plenitude do gozo dos direitos políticos, considerando-se restritivo o pensamento em contrário. De efeito, tem-se como espécies de direitos políticos negativos a privação dos direitos políticos e as chamadas inelegibilidades.

No âmbito da elegibilidade e inelegibilidade anteriormente mencionadas, faz-se necessário introduzir a percepção de Rollo (2010, p. 2), haja vista a sua ampla visão que nos permite adentrar a seara do Direito Comparado, quando leciona que se criam

[...] regras de inelegibilidade ou condições de elegibilidade para impor restrições à disputa de pleitos, desprezando esse tripé da democracia ou ficando à margem dele. Na maior parte das vezes, inclusive, essas regras obedecem a conceitos ideológicos, ao contrário de atentar, para a busca do bem-estar do eleitor, algo que deveria ser o principal objetivo dos quantos ungidos para o exercício do poder pelos resultados das urnas. Estados Unidos e Alemanha não possuem regras restritivas para os disputantes de pleitos, não cabendo a ninguém imaginar tais países com menos densa democracia representativa em comparação que a encontrada no Brasil.

Com a visão de Rollo (2010) acerca de países como Estados Unidos e Alemanha, quando se ressaltam a elegibilidade e a inelegibilidade em contraposição à realidade brasileira, pode-se verificar que, do mesmo modo, em relação à Alemanha, encontra-se o posicionamento de Max Weber (2014).

Ademais, após o estabelecimento introdutório dos direitos políticos, o próximo foco desta explanação recai sobre o regime político (regime de governo), dito Estado Democrático de Direito, tão importante para o estudo de elementos como o sufrágio universal e o voto, cobertos neste artigo. Para isso, faz-se primordial ressaltar que o regime político é uma junção de princípios e forças políticas em prol de elementos como o Estado e a Sociedade, que promovem o ordenamento jurídico.

O regime político possui divisão baseada na contraposição aristocrática e democrática, promovida pelo grau de participação popular nos negócios jurídicos do Estado. Impede evocar a ideia de que, numa aristocracia, há a soberania do representante baseada no princípio do chefe; e, na democracia, existe a consolidação do governo do povo enraizada na regra da maioria. Goyard-Fabre (2003, p. 46), ao abordar o tema da democracia, acrescenta a pertinente opinião de que “A dificuldade, portanto, consiste em determinar o que é o povo nesse regime”. Esse entrave divisado pela autora é expandido perante o pensamento de Bobbio (2013, p. 35), quando aborda esta reflexão:

[...] A democracia é certamente a mais perfeita das formas de governo, ou pelo menos a mais perfeita entre as que os homens foram capazes de imaginar e, pelo menos em parte, de realizar; mas justamente porque é a mais perfeita é também a mais difícil. Seu mecanismo é o mais complicado; mas, justamente por ser o mais

complicado, é também o mais frágil. Esta é a razão pela qual a democracia é o regime mais desejável, mas também o mais difícil de fazer funcionar e o mais fácil de se arruinar: ela se propõe a tarefa de conciliar duas coisas contrastantes, que são a liberdade e o poder [...].

Chega-se, portanto, ao ponto de máxima correlação ao tema: a democracia pressuposto de ampla magnitude no Estado Democrático de Direito, e que carrega consigo variadas definições, haja vista, a gama de possibilidades que a regra da maioria possibilita em um regime político. Por tal pretexto, promove-se aqui a explanação de dois dos considerados melhores conceitos de democracia: o primeiro advém das lições de Rousseau e Lincoln e traduz a democracia como um regime do povo, pelo povo e para o povo. O segundo entretanto, deriva de Hans Kelsen, ao declarar que a democracia toma assento não apenas no voto do povo, mas também em sua liberdade de consciência, trabalho, culto e religião (FERREIRA, 1992, 206). Quanto à amplitude dessa liberdade, é salutar conceder guarida ao posicionamento de Aristóteles (2013, p. 45), quando ensina que “a liberdade é o primeiro princípio da democracia”.

Em razão dessas duas posições conceituais acerca da democracia, oportuno é destacar o fato de que a declaração de Kelsen, para quem a democracia é uma capacidade de liberdade, é a definição mais cabível estas reflexões, pois o povo, não privilegiado com atributos como liberdade de informação e manifestação, ainda que exerça o direito de voto, não usufruirá de um governo voltado para o contentamento da maioria. Este fato nos faz evocar a noção de que a democracia exige uma cultura política mínima de consciência da cidadania, promovida pela regra da maioria. Tal significado quer dizer, o “voto é, na realidade, o maior instrumento de exercício da cidadania”.(BARROS, 2008, p. 206)

Oportuno, neste momento, é destacar o art. XXI da Declaração dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, de 1948, justifica o pensamento de Kelsen e Aristóteles, quando transmite a ideia de que, consoante o

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Com o fundamento anteriormente defendido pelo filósofo e jurista austríaco, Aristóteles e os escritos do artigo XXI da Declaração, podemos inferir que o Estado de Direito resguarda que a força das leis deve chegar a todos, de modo isonômico. Nestes moldes, o Estado Democrático de Direito permite que o povo participe efetivamente,

objetivando, uma sociedade livre, justa e solidária, em que todos, governantes e governados, estejam submetidos, igualmente, à forma da lei.

Com esteio no art. 1º, parágrafo unido, da CF/88, é perceptível a ideia promove-se a percepção de que todo poder emana do povo, ou seja, daquele que carrega consigo a condição de primeiro titular do Poder Constituinte Originário, que o exerce mediante representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal. Já o art. 14 da referida Carta Magna determina que a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto, com igual valor para todos, o que caracteriza a democracia indireta ou representativa, e, nos termos da lei, mediante iniciativa popular, referendo e plebiscito, elementos da democracia dita direta ou participativa. Nota-se um exercício, misto, portanto, da soberania popular, cujo nome é democracia semidireta. É este, pois, o caso do regime de governo do nosso País.

Tais espécies de regimes democráticos estabelecem estreita relação com a cidadania, já que esta representa o aparato de direitos fundamentais e de participação na vida estatal. A cidadania é exercida de modo ativo, com o direito de escolha dos governantes, e, de modo passivo, com o direito de ser escolhido governante. Com tais premissas, determinadas pessoas podem exercer ativamente a cidadania sendo eleitores, mas não podem exercê-la passivamente como candidatas, a exemplo do art. 14, §4º da CF/88, ao prescrever caso dos analfabetos.

No concernente à restrição ao exercício da cidadania passiva dos analfabetos, importante é o posicionamento de Rollo (2010, p. 3), que nos parece bastante plausível:

O voto deve caber a todos os cidadãos nacionais ou naturalizados. Dentro desse conceito repetimos, sem mudar nossa posição anterior, que a restrição do exercício do voto ao analfabeto é uma restrição ao princípio da universalidade do voto. Ora, entendemos que a discriminação intelectual com a restrição do voto do analfabeto, cuja existência é culpa do próprio Estado, acaba por configurar uma restrição à própria democracia e ao princípio do voto para todos.

Particularidade importante a ser suscitada é a inexistência da democracia sem o pluralismo político, já que este se revela como pedra de toque em prol da harmonia entre interesses antagônicos, ou seja, o pluralismo garante a participação de todos nesse processo, inclusive das minorias. O princípio do pluralismo político, resguardado pelo art. 1º, V, da CF/88, é objeto de desmembramento para diversas outras partes da Constituição Federal, como, a garantia da manifestação do pensamento, prevista no art. 5º, IV; a livre convicção política do art. 5º, VIII e o pluripartidarismo do art. 17, o que garante, ainda mais, o equilíbrio de interesses contraditórios.

As premissas introdutórias deste escrito servem para a delimitação do tema e estudo correlato de institutos que interferem diretamente nele. Desse modo, a abordagem de destaque compreende o sufrágio e o voto. Faz-se necessário restringir os próximos passos ao enfoque da cidadania ativa, qual seja, o direito de escolher governantes, na esfera de atuação da democracia indireta ou representativa, na soberania popular exercida por meio do sufrágio universal e do voto, para que, ante tais conceitos, possamos perquirir acerca do sufrágio-direito e do sufrágio-função, chegando ao ápice problemático enfrentado por nós, mediadas seguinte indagação: é o voto, na atual conjuntura do Estado Democrático de Direito do século XXI, um direito ou uma obrigação? Isso é o que nos propomos responder com base nas reflexões delineadas na sequência.

2 O SUFRÁGIO UNIVERSAL E O VOTO: CONCEITOS E PARADIGMAS

Nesse momento do ensaio, será procedida à conceituação desses dois institutos, além de delimitarmos sua contextualização histórica, conforme a percepção de Caldas (2014, *online*) e sua evolução no Brasil, de acordo com as lições de Costa e Melo (1999), mediante o levantamento de pontos cruciais, doutrinas, fundamentações e paradigmas.

Em meados de 1532, no atual Estado de São Paulo, à época denominado Vila de São Vicente, surgiu o voto em nosso País. Apenas no ano de 1932, com o aparecimento da Justiça Eleitoral, teve início a batalha para conter as fraudes eleitorais.

Vale ressaltar que, durante o Império e a Primeira República, o voto não era secreto, haja vista que só se consumava com a presença de alguém, não havendo cabine eleitoral nem cédula eleitoral oficial. De forma ilustrativa, utilizando a técnica do Direito Comparado para enriquecer o tema em contexto, nos Estados Unidos, a cédula eleitoral é imensa, pois permite que se vote em temas como o patrocínio estatal e o aborto, além de permitir ou não que o sistema de saúde atenda filhos de imigrantes ilegais nascidos no país (ROLLO, 2010, p. 3).

Ademais, por medida de segurança, o voto passou a ser secreto, impedindo a manipulação. É importante frisar que, ao longo dos tempos, sempre ocorreram modificações procedimentais com o intuito de tornar as eleições mais seguras e confiáveis.

Em seguida ao período ditatorial (1964-1985), quando se configurou a ausência da democracia, da liberdade e dos direitos fundamentais, e se presenciou a censura, a repressão e as perseguições políticas, é lícito acentuar que a Constituição de 1988 foi capaz de permitir

maior garantia de efetivação dos direitos políticos, haja vista a sua maior extensão a todos os cidadãos, o que permitiu a participação popular, mediante alterações formais e técnicas como o surgimento da urna eletrônica.

É importante observar, historicamente, no Brasil o fato de que, no século XVIII, é possível verificar a concretização da democracia moderna pela forma indireta, sendo esta baseada no princípio da soberania popular.

Assim, o todo do sistema eleitoral e os direitos políticos passaram por diversas transformações, principalmente do Império e a Proclamação da República até hoje. Tais antecedentes históricos são capazes de mensurar o longo caminho que o sufrágio, como poder, e, o voto, feito instrumento, percorreram até a sua efetividade perante o Estado Democrático de Direito. Conforme acrescenta Goyard-Fabre (1999, p. 03), “O direito político evolui – e deve evoluir – de acordo com os problemas criados pela movimentação histórica e pelo progresso das sociedades”.

Hoje, no Brasil, é possível assinalar que o voto é obrigatório, secreto e direto. Então, é que surge a garantia de maior efetividade da democracia e liberdade do cidadão.

Atravessando a conjuntura histórica, chega-se à nuance contextual que merece ser observada desde agora.

Nesse sentido, o sufrágio, “do latim, *suffragari*, é um processo de seleção daqueles que terão o direito de votar”. (CERQUEIRA E CERQUEIRA, 2013, p. 114). Significa apoio, refere-se ao direito de votar e ser votado. De acordo com os fundamentos de Bonavides (2008, p.245), “O sufrágio é o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida política”. O constitucionalista paraibano, docente da Universidade Federal do Ceará, (2008, p. 245) acrescenta, ainda, que,

Quando o povo se serve do sufrágio para decidir, como nos institutos da democracia semidireta, diz-se que houve votação; quando o povo porém emprega o sufrágio para designar representantes como na democracia indireta, diz-se que houve eleição. No primeiro caso, o povo pode votar sem eleger; no segundo caso o povo vota para eleger.

Importante também é destacar a manifestação de Silva (1993, p. 309) acerca do conceito de sufrágio, como “direito público de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização da atividade política do poder estatal”.

Seu atributo de universalidade ocorre quando se outorga o direito de votar a todas as pessoas que preencham os requisitos estipulados constitucionalmente, sem restrições raciais, econômicas, instrutivas, sexuais nem religiosas.

Há que se observar, ainda, a existência do sufrágio restrito, além do mencionado sufrágio universal. A restrição de sufrágio se reporta de forma qualitativa para determinadas pessoas que possuem condições restritas de nascimento, aferição econômica etc. Como exemplo de restrição econômica, pode-se mencionar as Cartas de 1891 e 1934, nas quais, constava a previsão de vedação ao voto dos mendigos, situação a que se concede a denominação de sufrágio restrito censitário. Outro tipo de restrição decorre da vedação de voto por parte dos analfabetos, que se instituiu da Constituição Federal de 1967 até a Emenda Constitucional nº 25/85, chamando-se sufrágio restrito capacitário.

Em razão de tais terminologias, impende frisar que o sufrágio é o grande elemento de identificação de todo esse sistema, e que o voto é um dos instrumentos de determinação, pois o art. 14, da CF/88 assim previu o sufrágio como universal e o voto como direto e secreto.

A interligação desses conceitos leva à necessidade de estabelecer diferença entre sufrágio, voto e escrutínio, conforme será feito a seguir.

De início, muitas são as conceituações para sufrágio, portanto, faz-se preciso destacar as considerações de Bulos (2012, p. 438), em lição, “o voto é o exercício do direito de sufrágio. Ambos são inconfundíveis porque o voto é a manifestação prática do direito subjetivo público de sufrágio”.

O voto, “do latim, *votu*, voto é a oferenda, promessa feita aos deuses” (CERQUEIRA E CERQUEIRA, 2013, p. 113), é o exercício do sufrágio pelo cidadão, o que pode ser interpretado como um ponto de grande magnitude para o exercício da soberania popular. E, ainda, é a manifestação da vontade do povo, de forma a proporcionar a consolidação de uma das formas de democracia que, no Brasil, é chamada de democracia indireta ou representativa. Nestes termos, Silva (1993, p. 316) nos remete à ideia de que o voto é o “ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio”.

Várias são as características do voto: é direto (por meio da escolha direta dos representantes, mas comporta uma exceção constitucional prevista no art. 8º, § 1º), é secreto (para garantir um processo imparcial e dificultar a prática do “cabresto”). Em relação ao voto de cabresto, é importante a inserção de um recorte histórico procedido por Costa e Mello (1999, p. 256), relativamente à definição de “voto de cabresto”, pois os autores a realizaram

com louvor, quando prescrevem que este é uma das características da República Velha do Brasil, que ocorreu por conta da votação aberta, o que

[...] permitia que os chefes políticos locais formassem os ‘currais eleitorais’, controlando o voto em função dos interesses das oligarquias estaduais. O coronel tinha tanto mais poder quanto mais eleitores conseguisse assegurar para os candidatos das oligarquias estaduais. A esse tipo de voto, que forçava o eleitor a apoiar o candidato do coronel local chamava-se de voto de cabresto.

O voto também possui o atributo de ser igual (por possuir o mesmo peso e valor para o voto de todos), é personalíssimo (porque o ato de votar é restrito à pessoa do eleitor sem o envolvimento de terceiro, ou seja, não se admite voto por correspondência nem por procuração), é obrigatório (aos maiores de 18 anos e aos de menos 70 anos, mas comporta a exceção pela faculdade de votar no caso dos analfabetos, com idade de 70 anos e mais os que se encontram na faixa etária dos 16 aos menores de 18 anos), é livre (por comportar a liberdade de votar em quem quiser ou até mesmo incorrer em anulação do voto) e periódico (por contar com a sua realização em determinados períodos).

Todas essas características do voto podem ser identificadas, sem quaisquer dúvidas, mas o caráter personalíssimo, igualitário e secreto deste comporta informações adicionais que serão explanadas à frente.

O voto é um instrumento personalíssimo, portanto, não pode ser realizado mediante instrumento de procuração. É importante relatar, no entanto, que o art. 81, § 1º da CF/88 prevê uma excepcionalidade para a regra do voto indireto, a eleição indireta para o cargo de presidente da República, caso haja impedimento do presidente e do vice-presidente nos dois últimos anos do mandato.

O caráter secreto do voto revela a garantia da lisura das votações, de modo a evitar situações de suborno e intimidação.

Além disso, garante-se, pelo voto com valor igual para todos, a isonomia perante a lei, consoante a previsão do art. 5º, *caput*, da CF/88, o que resulta no cuidado da Constituição em garantir a igualdade dos cidadãos ante o exercício do voto, ou seja, para o constituinte, todos os participantes desse processo possuem a mesma importância em relação à política. Relembra-se que o valor igual do voto teve raízes na Revolução Francesa, conforme é abordado tanto por Laboulaye (1886) como por Losurdo (2004), ao assinalar que a Revolução trouxe o primeiro resquício de sufrágio universal para a Europa, tempos depois disseminado para os outros continentes.

Ademais, é importante abordar as três espécies de voto que originam o questionamento central deste tema - os votos nulos, em branco e de legenda. No primeiro, ao eleitor é possível de digitar nas urnas um número incompatível com a disputa do pleito, o que ideologicamente representa a não identificação do eleitor com os candidatos e partidos da disputa, ou seja, o voto nulo representa, portanto, uma forma direta de protesto. O segundo, chamado de voto em branco, é também uma escolha e não representa influência no resultado, mas a abstenção proveniente dele implica a qualificação dos candidatos aos cargos. O terceiro e último, denominado voto de legenda, encontra amparo legal na Lei das Eleições (nº 9.504/97) em seu art. 60 e representa a vontade do eleitor em assinalar o número do partido em vez do número do candidato em relação ao cargo disputado, sendo assim, computado para a legenda da agremiação partidária.

A última conceituação ora mencionada é a de escrutínio, perfeitamente explanada nos termos de Cerqueira e Cerqueira (2013, p. 127):

É o modo pelo qual se recolhem e se apuram os votos nas eleições, sendo o apurador chamado de escrutinador. [...] Escrutínio, pois, é o modo de exercer, de proceder ao direito de sufrágio, compreendendo as operações de votação na urna e apuração do voto. Trata-se da forma prática de realização das eleições, podendo ser aberto (quando a votação é feita publicamente) ou fechado (quando a votação for secreta).

Neste momento, com o intuito de finalizar os conceitos até aqui externados, faz-se necessária a distinção entre sufrágio e voto. No sufrágio, ocorre o direito de se escolher um candidato, ao passo que no voto tem-se o instrumento de escolha desse postulante. Tal dessemelhança encontra amparo legal no art. 14 da CF/88, bem como no art. 82 do Código Eleitoral (CE). Cumpre frisar, oportunamente, essa distinção nos termos de Fayt (1963,p.07), quando profere que “ Ainda que possamos ter a impressão de que sufrágio e voto são a mesma coisa, a verdade é outra. Sufrágio é um direito público subjetivo, de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e participar da organização e atividade do poder estatal”. Essa ideiação pode ser complementada pela perspectiva de Cheibub (2012, p. 56), ao lecionar que “Sufrágio não se confunde com voto. O sufrágio é o direito de participar no processo eleitoral, votando ou sendo votado, e o voto é a manifestação do sufrágio”. Então, “o sufrágio é um processo de escolha, mas o voto é um ato de escolha”.(CERQUEIRA E CERQUEIRA, 2013, p. 114).

Com as referências acerca das opções que possuía o eleitor perante o exercício do voto, será, então, este, um direito ou uma obrigação? Esse questionamento terá cuidado nas linhas da seção 3.

3 SUFRÁGIO-DIREITO E SUFRÁGIO-FUNÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O VOTO COMO DIREITO OU OBRIGAÇÃO?

As constituições dos Estados democráticos de direito recepcionam o povo como titular da soberania, pois o poder supremo em uma democracia, como o próprio étimo desse vocábulo, pertence ao povo.

O povo, todavia, nem sempre, figurou como titular do poder. Até 1789, prevaleciam os governos chefiados por monarcas. O rei era considerado um enviado de Deus e o único titular do poder. A Revolução Francesa, na esteira de Revolução dos Estados Unidos, praticam as ideias do Iluminismo, entre as quais, a de John Locke, o primeiro a demonstrar que Deus não designou ninguém na Terra para governar em seu nome, pois, sendo Ele justo, não iria privilegiar uns em detrimento dos outros. Dessa forma, chegou-se à conclusão de que o governo não deveria pertencer ao monarca, mas ao povo, que seria, na verdade, o único soberano. Vitoriosa a Revolução Francesa, essa máxima se disseminou pelo mundo, passando o povo a ser soberano em lugar do rei (PINTO, 2010, p. 72).

Conforme exposto em passagem anterior deste artigo, a República Federativa do Brasil adota o regime político democrático (art. 1º, CF/88), no âmbito do qual o povo - na qualidade de titular da soberania – mediante sufrágio universal e voto direto e secreto (art. 14, *caput*, CF/88), exerce o poder, elegendo seus representantes e conferindo-lhes autoridade para que atuem em seu nome (democracia indireta ou representativa) ou atua diretamente por meio do plebiscito, referendo e iniciativa popular (democracia direta ou participativa).

Evidencia-se o fato de que o constituinte originário, ao preceituar, no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988, que “Todo o poder emana do povo [...]”, considerou o regime democrático como pedra de toque republicana. Consoante ensina Muller (2010, p. 51)

[...] todo o poder de Estado não está no “povo”, mas “emana” dele. Entende-se como exercido por encargo do povo e em regime de responsabilização realizável perante ele. Esse entendimento de “emanar” também não é supostamente metafísico; é normativo. Por isso não pode ele permanecer uma ficção, senão que deve ter o poder de desembocar em sanções sensíveis na realidade, tendo necessariamente ao seu lado a promessa democrática na sua variante ativa.

O povo, consoante expresso, é titular da soberania no Estado brasileiro, exercendo-a por via do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário. Na inteligência de Neves (1994, p. 72-73), “As disposições constitucionais referentes ao sufrágio universal, igual e

secreto têm por objetivo assegurar a independência do eleitor em relação a seus outros papéis sociais e, dessa maneira, imunizar o procedimento eleitoral contra diferenças de *status* e opinião”.

O sufrágio, por sua vez, guarda relação com os direitos fundamentais, pois a conquista desses direitos foi marcada por um processo histórico em que a Constituição de 1988, também conhecida como democrática, tornou-se um instrumento de garantia de tais direitos.

A inserção da sociedade no âmbito político, por intermédio da participação popular, e a escolha de representantes, mediada pelo sufrágio, permitiu que houvesse a transferência do poder do soberano para o povo, asserindo a democracia sob os ditames dos direitos fundamentais da escolha e da liberdade.

Na perspectiva Rocha (1996), a participação política é direito fundamental ostentado na Declaração dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, de 1948 (art. XXI).

Os direitos fundamentais estão ligados diretamente à liberdade de consciência e escolha. Inicialmente individuais, ao longo dos anos, esses direitos foram evoluindo para atender as carências da sociedade no âmbito coletivo.

A doutrina de hoje não é unânime em relação à terminologia para cognominar as etapas de evolução dos direitos fundamentais. Alguns autores preferem denominar famílias, dimensões, no entanto, adotamos a nomenclatura gerações, pois seu emprego demarca muito bem os períodos de desenvolvimento das liberdades públicas, indicando o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo e demonstrando a ideia de conexão de uma geração a outra, ou seja, situando todos os direitos numa contingência de unidade e indivisibilidade, pois cada direito de toda geração interage com os das outras (BULOS, 2011, p. 518).

Também não há consenso no que se refere à quantidade de etapas. Há doutrinadores postulando a existência de apenas três etapas, (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009). Outros dividem os direitos fundamentais em quatro fases (CANOTILHO, 2011; BONAVIDES, 2006). Por fim, alguns acreditam na existência de mais de quatro estádios. Nesse sentido, Bulos (2011, p. 518) divide os direitos fundamentais em seis gerações, enquanto o Supremo Tribunal Federal admite a existência de três destas.

Neste passo, optamos aqui pela corrente doutrinária que a dividir os direitos fundamentais em quatro gerações, logo, possuem grande relevância os direitos de primeira

geração ou de liberdade - direitos civis e políticos - no que toca à efetivação da democracia, considerando que, com esses direitos conquistados, a pessoa tem a liberdade de escolha de seus representantes, sem ser reprimida ou coagida, bem como os direitos de quarta geração, onde figuram, como preconiza Bonavides (2006), o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

É adequado assinalar que, embora Canotilho (2011, p. 386), defenda a existência de quatro gerações de direitos fundamentais, o constitucionalista luso entende que os direitos democráticos de participação política pertencem à segunda geração, divergindo, assim, da doutrina de Paulo Bonavides.

Tendo sido a democracia afirmada sob a égide dos direitos fundamentais, destaca-se o fato de que o sufrágio universal constitui um de seus pilares no Estado Moderno. O voto, conforme precedentemente assinalado, é o instrumento de exercício do direito de sufrágio, assim como é o expediente pelo qual o eleitor expressa a vontade na escolha de seus representantes ou sobre os assuntos que lhe exigem manifestação. Em outras palavras, por intermédio do voto, o eleitor materializa sua confiança em determinado candidato ou legenda. Ocorre que o eleitor pode ainda manifestar o voto de maneira inválida, por via do voto em branco ou nulo. Estes não serão computados, de maneira que o eleitor exerce o direito de sufrágio, mas não manifesta validamente sua vontade pelo voto, consoante é mais bem elucidado doravante.

O voto emerge como verdadeiro instrumento de legitimação para entrega do poder do povo aos seus representantes, porquanto é ato fundamental para concretização efetiva do princípio democrático consagrado pelo Texto Constitucional de 1988.

A conjunção de problemas analisada neste ensaio consiste na obrigatoriedade ou não do voto, haja vista o fato de que sua natureza jurídica é objeto de debate entre os juristas. Para tanto, se faz essencial definir se o sufrágio é direito ou função, pois se manifesta como pressuposto simbólico do Estado Democrático de Direito no século XXI, considerando-se a intrínseca relação com a soberania popular e a supremacia do Estado-nação.

Doutrinariamente, também, há que se falar em grandes debates travados com vistas a este escopo. Imperioso é mencionar duas teorias antagônicas: a primeira (sufrágio-direito), historicamente representada por Jean-Jacques Rousseau (2013), que procedeu coerentemente da sua doutrina da soberania popular, quando refletiu acerca do contrato social, afirmando, em síntese, que ninguém pode tirar dos cidadãos o direito de voto; e, em sentido contrário, a

segunda (sufrágio-função), capitaneada por Barnave, na Revolução Francesa, e por Siéyôs, segundo a qual o sufrágio não é a vontade autônoma do eleitor que intervém na eleição, mas a vontade soberana do Estado-nação. Para responder à indagação respeitante ao sufrágio, é elucidativo o posicionamento de Bonavides (2008, p. 245), quando relata:

As escolas que respondem a esse quesito podem repartir-se em duas correntes principais: a dos que se acolhem à doutrina da soberania nacional, e são conduzidos então a ver no sufrágio uma função; e a dos que se abraçam à doutrina da soberania popular, para daí o interferirem como um direito.

Conforme se aceite a primeira ou a segunda das posições acima anunciadas, chegaremos ao seguinte resultado: à admissão do sufrágio restrito, quando se entende que, mediante o voto, a coletividade política exerce uma função (doutrina da soberania nacional); ou ao reconhecimento do sufrágio universal, quando, pelo contrário, se toma o poder de participação do eleitor como exercício de um direito (doutrina da soberania popular).

No trabalho sob relatório, preferimos o posicionamento revelado na doutrina da soberania popular o de remeter ao sufrágio a perspectiva de direito e não de função, haja vista o fato de que a doutrina da soberania nacional revela que o sufrágio é um elemento de vontade autônoma do eleitor que participa da eleição, mas sim a vontade soberana do Estado-nação. Assim, na lição de Bonavides (2008, p. 246), o sufrágio-função:

[...] Com o sufrágio, segundo a mesma doutrina, não é a vontade autônoma do eleitor que intervém na eleição, mas a vontade soberana da nação. Podendo pois a nação investir no exercício da função eleitoral tão-somente aqueles que julgar mais aptos a cumprir esse dever, dessa doutrina decorre com mais frequência, além do sufrágio restrito, o princípio da obrigatoriedade do voto, bem como o chamado mandato representativo, com que se consagram conforme já patenteamos, a atuação independente do eleito em face do eleitor.

A respeito do sufrágio-direito, o constitucionalista (2008, p. 246-247) expõe:

Quanto ao sufrágio-direito, resulta da concepção de que, sendo o povo soberano, cada indivíduo, como membro da coletividade política, é titular de parte ou fração da soberania. Toma-se o povo numa acepção quantitativa; faz-se do sufrágio a expressão da vontade própria, autônoma, primária, de cada indivíduo componente do colégio eleitoral; admite-se enfim que o voto sendo um direito - seu exercício será facultativo e que o mais lógico para a natureza do mandato seria considerá-lo imperativo e não representativo.

Do mesmo modo, Cerqueira e Cerqueira (2013) escoltam essa clássica distinção de sufrágio-direito e sufrágio-função relatada, considerando o sufrágio-direito, cuja apresentação máxima é Rousseau, a expressão da soberania popular. Entrementes, o voto função, mais expressamente representado Siéyôs é um elemento de representação do sufrágio-função.

Dallari (2006, p. 183-184) também se posiciona a respeito do sufrágio-direito e do sufrágio-função, assim se exprimindo:

A constatação desses dois aspectos, ou seja, de que o povo deve ter a possibilidade de escolher seus governantes e de que tal escolha corresponde a uma necessidade do

Estado, suscitou uma polêmica em torno da natureza do voto, ou sufrágio, sustentando uns que trata de um direito, enquanto que, para outros, existe apenas uma função, havendo ainda quem preferisse ver no sufrágio apenas a expressão de um dever eleitoral. A opinião absolutamente predominante é a de que se trata de um direito e de uma função, concomitantemente.

Superado o debate, isto é, considerando-se o sufrágio como direito, passa-se ao seu estudo na modalidade universal. Silva (1993) considera universal o sufrágio, quando o direito de votar é assegurado a todos os nacionais de um país, sem restrições derivadas de condições de nascimento, fortuna ou capacidade especial. Assim, incumbe esclarecer que não há sufrágio completamente universal (BONAVIDES, 2008). Geralmente todo sufrágio é restrito. A distinção estabelecida entre sufrágio universal e sufrágio restrito é relativa, considerando que ambos comportam restrições - o sufrágio restrito em maior grau e o sufrágio universal em menor grau. Consubstanciando essas interpretações, Cerqueira e Cerqueira (2013, p.115) aduzem:

[...] a concepção do sufrágio universal não pode ser levada em termos absolutos, uma vez que existem requisitos indispensáveis para a participação do corpo eleitoral. A conclusão que devemos entender é a de que o sufrágio universal é um direito de voto para todos os cidadãos, como princípio da isonomia, garantido constitucionalmente, ou seja, todos são iguais perante a lei, exceto aqueles expressamente indicados na Constituição. Foi a forma acolhida pela nossa Constituição em seu art. 14, *caput*.

Dessa forma, se alcança a noção de que o sufrágio universal admite a exigência de certas condições, isto é, de restrições, mas essas limitações não representam privilégios de riqueza ou classe social. Assim, são excluídas as pessoas com idade inferior a 16 anos, os absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil, bem como os condenados no âmbito penal, com atribuição de pena transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos, etc. De tal sorte, consoante relatado, o sufrágio universal não pode ser levado em termos absolutos.

Objetivando garantir o sufrágio universal, a Carta Republicana de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe inúmeras modificações no sistema eleitoral, sobretudo no que tange à inserção dos eleitores, outrora excluídos, no rol dos detentores dos direitos políticos, garantindo, assim, um processo eleitoral capaz de defender as demandas de um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, os analfabetos - anteriormente excluídos, sob a alegação de que somente poderiam votar aqueles que demonstrassem um nível mínimo de erudição e informação política - e as mulheres - excluídas sob o pretexto de insensibilidade para as questões políticas - dentre outros excluídos, passaram a ter garantidos os direitos de voto.

O voto dos analfabetos foi instaurado no Brasil com a Lei Saraiva (Decreto Legislativo n.º 3.029, de 9 de janeiro 1881). Nesse período, inexistia qualquer impedimento para o analfabeto participar do processo eletivo. A Constituição Republicana de 1891, contudo, proibiu tal voto, tendo o interdito em comento permanecido nas constituições subsequentes quando editada a da Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985, o iletrado voltou a ter o direito de votar, embora não pudesse disputar qualquer cargo eletivo (BULOS, 2012, p. 434). Corroboram o exposto Cerqueira e Cerqueira (2013, p. 116) com esta presunção:

Até a Emenda Constitucional nº 25 de 15.05.1985, o analfabeto não tinha o direito de votar; estando excluído, portanto, do sufrágio universal. Mediante referida emenda, ele passou a exercer o direito de voto, orientação confirmada pela atual CF/88, que considerou facultativos, todavia, seu alistamento eleitoral e seu voto (art. 14, § 1º, II, a) tornando-o, entretanto, inelegível (Art. 14, § 4º).

É imprescindível consignar a noção de que, na Constituição vigente, os analfabetos podem exercer a capacidade eleitoral ativa (direito de votar), mas é a eles defeso desempenhar a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).

A extensão do voto a todos representa uma conquista lenta no processo democrático. As mulheres só viram seus direitos plenamente reconhecidos no século XX. Assim prelecionam Cerqueira e Cerqueira (2013, p.115):

[...] No Brasil, o voto feminino aparece, inicialmente, em 1927, no Rio Grande do Norte. OS votos foram anulados, pois as mulheres votaram para a escolha de Senadores, e o seu direito não devia ultrapassar o âmbito estadual. Em 1928, definiam-se os eleitores como os cidadãos maiores de 18 anos, sem discriminação expressa da mulher”. Mieta Santiago, estudante de Direito, pleiteou e obteve não apenas o direito de votar, mas também o direito de ser votada. Em 1929, foi eleita a primeira prefeita do Brasil, Alzira Floriano, pela cidade de Lages (RN), mas a consolidação do direito de a mulher participar do processo político em sua plenitude, veio somente em 1932, com Getúlio Vargas, por intermédio do Código Eleitoral Brasileiro.

Felizmente, desde o advento do Código Eleitoral brasileiro, o voto feminino é assegurado.

Ante as considerações tecidas nesta relação, passamos ao estudo fulcral da problemática proposta, qual seja: o voto é direito ou obrigação?

São características do voto, repitamos, personalidade, obrigatoriedade formal do comparecimento, liberdade, sigilo, periodicidade, igualdade, entre outras. Como requisitos essenciais à validade do voto, destacam-se a personalidade e a liberdade, pois não pode o eleitor ser substituído por ninguém, ao passo que pode votar em quem quiser ou até mesmo anular o voto.

Hodiernamente, o Texto Maior consagra o voto direto e secreto facultativo para os analfabetos, maiores de 16 e menores de 18 anos, bem como para os de idade 70 anos e mais (art. 14, §1º, II, CF/88) e obrigatório para os eleitores que tenham de 18 a 70 anos (art. 14, §1º, I, CF/88).

Quanto ao voto facultativo, trata-se de instituto mediante o qual o eleitor não está compelido a participar do processo de escolha governamental, logo o descumprimento do ato de votar, que, no primeiro momento, seria algo obrigatório, não gera enseja qualquer sanção jurídica para quem não emite o voto. Bulos (2012, p. 494), dissertando sobre o assunto, relata que: “Nessa hipótese específica, o eleitor fica desincumbido do dever jurídico de emitir necessariamente o seu voto. Nem precisa comparecer a uma seção eleitoral, porque o ato de votar, em tais casos, é opcional. Não enseja qualquer sanção jurídica”. Percebemos que, o eleitor que deixar de votar em tais circunstâncias não é multado nem privado dos benefícios oriundos do gozo dos direitos políticos.

Por sua vez, o voto obrigatório, segundo o pensamento de Bulos (2012, p. 493) é proveniente da Carta de 1934. O Texto de 1946 o manteve, enquanto a Constituição de 1937 o ignorou. Essa obrigatoriedade só retornou em 1967, sendo mantida na Emenda Constitucional n.º 1/69, da mesma forma que na Constituição da atualidade.

As consequências para a inobservância do inciso II do art. 14 da Constituição Federal de 1988 vêm previstas na legislação eleitoral, ou seja, o eleitor que deixar de exercitar o voto obrigatório, sem se justificar perante a Justiça Eleitoral, se sujeita a multa (art. 7º, CE), podendo, ainda, ser privado de vários benefícios, caso não vote, justifique ou pegue a multa arbitrada. Para ilustrar, trazemos à baila algumas das sanções que podem ser aplicadas ao eleitor em mora. Vejamos: a) o leitor não poderá fazer inscrição ou prova em concurso público, investir-se ou ser empossado em função pública; b) receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público na administração direta, indireta bem como nas fundações governamentais subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; c) participar de concorrência pública da União, Estados, Território, Distrito Federal ou Municípios e suas respectivas autarquias (art. 7º, §1º, CE) etc.

É significativo compreender, no entanto, que o voto obrigatório não significa uma restrição à liberdade de voto. O objetivo é sujeitar o eleitor a comparecer à zona eleitoral para manifestar preferência. Esta, por conseguinte, dentro de uma concepção democrática, é livre e soberana, resumindo-se, atualmente, à utilização da urna eletrônica e, finalmente, na

assinatura da folha individual de votação. Nesses termos, Cheibub (2012, p. 57) defende o argumento de que “O voto no Brasil é [...] livre (só existe a obrigatoriedade de comparecer ao local de votação, mas o eleitor pode votar em quem quiser ou até mesmo anular o seu voto)”, portanto, o direito de voto é único e intransmissível, resultando apenas da vontade do eleitor.

Resta claro, como entende Silva (1993), que essa obrigatoriedade se restringe ao comparecimento à seção eleitoral e não à indicação de um candidato. No mesmo sentido, ao falar da obrigatoriedade do voto, Barros (2008, p. 210) transcorre de modo a se entender que

[...] o voto, por si só não é obrigatório. Se fosse, o leitor não poderia anular a sua manifestação de vontade política. A manifestação ‘nula’ e a ‘em branco’ não podem ser consideradas voto em sentido técnico, pois tais manifestações, não são aproveitadas, nem no sistema majoritário, nem no proporcional. Portanto, entendo que. ‘o que é obrigatório’ será o comparecimento do eleitor no dia da eleição, e não o voto, já que o mesmo o mesmo pode opinar pela manifestação ‘nula’ ou simplesmente, votar em branco.

Podemos notar que a obrigatoriedade do voto não impõe ao eleitor o dever jurídico de emitir necessariamente seu voto. Significa apenas que ele deverá comparecer à seção eleitoral, pois lhe é conferida a faculdade de votar em branco ou nulo. Acrescente-se a isso o fato de que a própria legislação eleitoral (Lei n.º 9.504/97) assegura que não serão computados os votos em branco e os nulos, ou seja, o eleitor pode exercer o direito de sufrágio, sem, contudo, manifestar sua vontade pelo voto válido. Desta sorte, o voto não é obrigatório, mas o comparecimento é dotado de obrigatoriedade. A fim de consubstanciar tais considerações, citamos o posicionamento de Cerqueira e Cerqueira (2013, p.114):

Tecnicamente, se o eleitor comparece à urna eletrônica e vota em branco ou dá ensejo a voto nulo (apertando número inexistente e a tecla confirma), ele sufragou, ou seja, exerceu o direito, porém não votou, pois o voto é a manifestação da vontade e esta deve ser tida como válida. [...] Isso se comprova pela Lei Eleitoral (Lei n. 9504/97), que não considera válido os votos brancos e nulos. Assim, o voto não é obrigatório, mas sim, o comparecimento eleitoral ou a justificativa, já que o eleitor pode votar em branco ou nulificar seu voto.

É válido inferir que o sufrágio é um gênero do qual são espécies o voto e a abstenção. Salientamos que, embora o voto não seja uma obrigação, representa verdadeira conquista política para o povo brasileiro, logo, não razoável que o povo deixe de exercer a soberania do qual é titular, para continuar sendo invocado apenas como metáfora em uma retórica ideológica que serve meramente para justificar as ações do Estado; ao contrário, o poder do povo deve tornar-se práxis efetiva. Portanto, para que a soberania popular possa efetivamente ser exercida, se faz necessária a participação política por parte do soberano, que se materializa por meio do voto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou traçar as erupções históricas e paradigmáticas de dois elementos de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito - o sufrágio universal e o voto.

Ao suscitar pontos históricos, constatamos as suas intensas diferenças conceituais, apesar do paralelismo de seus conceitos.

Revelamos ainda, que o sufrágio carrega consigo uma soberania da diferença, pautada na distinção entre sufrágio-direito (ROUSSEAU) e sufrágio-função (BARNAVE e SIÉYÔS). Tal distinção foi perfeitamente acolhida por Bonavides (2008), seguido de perto por Dallari (2006) e Cerqueira e Cerqueira (2013), conforme oportunamente destacado em tópicos anteriores. Isto nos leva a compactuar com a hipótese de prevalência da teoria do sufrágio-direito de Rousseau, por abraçar a doutrina da soberania popular, já que, de modo contrário, o sufrágio-função de Barnave e Siéyôs submete-se à soberania nacional e revela que o sufrágio não é um elemento de vontade autônoma do eleitor que participa da eleição, mas sim a vontade soberana do Estado-nação. E isso nos parece equivocado, pelo fato de o sufrágio, como defendido desde as linhas iniciais deste estudo ser o ponto máximo do exercício da soberania popular; um pressuposto do Estado Democrático de Direito no século XXI; ou seja, ele, e o voto são capazes de instrumentalizar o exercício da soberania popular, já que, por seu intermédio, o povo decide.

Por via do conhecimento interdisciplinar histórico, filosófico, político, social, constitucional e democrático, o sufrágio é um gênero que acolhe como espécies o voto e a abstenção, causa e consequência do enfrentamento problemático deste artigo, qual seja, a seguinte indagação: é o voto direito ou obrigação?

Conforme analisamos, a Constituição Federal de 1988 consagra o voto direto e secreto facultativo para os analfabetos, maiores de 16 e menores de 18 anos, bem como para os com idade 70 anos e mais e obrigatório para os eleitores que tenham de 18 a 70 anos (art. 14, §1º, CF/88).

Demonstramos a relevância de compreender que o voto obrigatório não significa restrição à liberdade de voto. Seu objetivo é sujeitar o eleitor a comparecer à zona eleitoral para manifestar uma preferência. Esta, por conseguinte, sob uma concepção democrática, é livre e soberana. Sobre a liberdade de escolha do eleitor, são pertinentes as lições de Bobbio (2004, p. 67):

[...] Também o ‘poder’ – como, de resto, qualquer outro termo da linguagem política, a começar por ‘liberdade’ – tem, (...) uma conotação positiva e outra negativa. O exercício do poder pode ser considerado benéfico ou maléfico segundo os contextos históricos e segundo os diversos pontos de vista a partir dos quais esses contextos são considerados. Não é verdade que o aumento da liberdade seja sempre um bem ou o aumento do poder seja sempre um mal.

Assim, essa obrigatoriedade materializada no Texto Constitucional se restringe ao comparecimento à seção eleitoral e não à indicação de um candidato. Percebemos que não há imposição ao eleitor do dever jurídico de emitir necessariamente seu voto, pois lhe é conferida a faculdade de votar em branco ou nulo, ou seja, o eleitor pode exercer o direito de sufrágio, sem, contudo, manifestar sua vontade pelo voto válido. Desta sorte, o voto não é obrigatório, mas o comparecimento é dotado de obrigatoriedade. Ressaltamos que o não comparecimento, sem a devida justificativa perante a Justiça Eleitoral, enseja multa, assim como a possibilidade de privação de vários benefícios.

Inferimos que o sufrágio é um gênero do qual são espécies o voto e a abstenção. Salientamos que o voto representa verdadeira conquista política para o povo brasileiro, portanto, o eleitor deve usufruir de tal conquista. Nos dizeres de Barros (2008, p. 210): “[...] Vote, o voto é a única arma que temos para transformar a injusta correlação social que oprime e coloca na margem obscura da relação social a maioria dos nossos irmãos brasileiros”.

Por fim, com este escrito, procuramos mostrar que, muito embora o voto não seja obrigatório, não é razoável que o povo brasileiro deixe de exercer a soberania da qual ele é titular, para continuar sendo invocado apenas como metáfora em uma retórica ideológica que serve meramente para justificar as ações do Estado; ao contrário, o poder do povo deve tornar-se práxis efetiva. Portanto, para que a soberania popular possa efetivamente ser exercida, se faz necessária a participação política por parte do soberano, que se materializa pela via do voto.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **Qual democracia?** São Paulo: Edições Loyola, 2013.
- _____. Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- _____. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 06 jul. 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 06 jul. 2014.

_____. **Declaração dos direitos do homem da Organização das Nações Unidas de 1948**. Disponível em: <portal.mj.gov.br>. Acesso em: 03 jul. 2014.

_____. **Lei nº 4.737 de 1965 (Código Eleitoral)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em: 04 jul. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 03 jul. 2013.

_____. **Emenda Constitucional nº 25 de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc25-85.htm>. Acesso em: 06 jul. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jul. 2014.

_____. **Lei nº 9.504 de 1997 (Lei das Eleições)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 04 jul. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. **Brasil e Portugal: a evolução do direito ao sufrágio na primeira metade do século XIX**. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

CANDIDO, Joel José Gomes. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Edipro, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHEIBUB, Ingrid Satório. **Direito Eleitoral voltado para os concursos de técnico do TRE e TSE**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu A. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FAYT, Carlos S. **Sufragio y Representacion Política**. Buenos Aires: Bibliografica Omeba S.A, 1963.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

- GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LABOULAYE, Edouard. *Histoire des États-Unis depuis les premiers essais de colonisation jusqu'à l'adoption de la Constitution fédérale 1620-1789*. Vol. 3. Paris: Charpentier, 1866.
- LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.
- MULLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**. Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil**. Traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ROLLO, Alberto. Cidadania. In: ROLLO, Alberto (Org.). **Eleições no Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1- 13.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. São Paulo: Edipro, 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- WEBER, Max. **Escritos Políticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.